



CÂMARA MUNICIPAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/76

Aprova convênio entre a Prefeitura da Cidade do Salvador e a Universidade Federal da Bahia.


Antônio Capes
1º Secretário


Aurélio Ângelo de Souza
2º Secretário

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

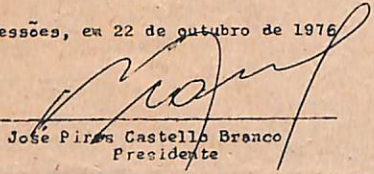
DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o convênio celebrado em 30 de julho de 1976, entre a Prefeitura da Cidade do Salvador e a Universidade Federal da Bahia, objetivando a prestação de cooperação técnica.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da publicação do convênio.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1976


José Pires Castello Branco
Presidente

ORDEM DO DIA PARA A 85ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 4º PERÍODO LEGISLATIVO DA 8ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 1976, ÀS 14:30 HORAS.

REQUERIMENTO Nº 389/76 - Solicitando instalação da rede de água esgoto e iluminação pública na Av. Argus. - Discussão - Votação. AUTOR: Sr. Vereador Jayme Vieira Lima.

REQUERIMENTO Nº 390/76 - Solicitando melhoramentos para Av. Floresta, no bairro do I.A.P.I. Discussão - Votação. AUTOR: Sr. Vereador Antonio Fernandes Pinto.

REQUERIMENTO Nº 391/76 - Solicitando coleta diária de lixo da ampliação Cidade Luz - Condomínio D. Ricardo I e II e outros melhoramentos. Discussão - Votação. Sr. Vereador Antonio Fernandes Pinto.

REQUERIMENTO Nº 392/76 - Solicitando melhoramentos para a rua Des. Julio Brito, antiga Freitas Henrique de Baixo. Discussão - Votação. AUTOR: Sr. Vereador Antonio Fernandes Pinto.

REQUERIMENTO Nº 393/76 - Requerimento melhoramentos para Av. Diva - transversal da Rua Conde de Porto Alegre. Discussão - Votação. AUTOR: Sr. Vereador Antonio Fernandes Pinto.

REQUERIMENTO Nº 394/76 - Requerendo diversos melhoramentos para a Rua do Nordeste, no bairro de Amaralina. Discussão - Votação. AUTOR: Sr. Vereador Antonio Fernandes Pinto.

Visto em 26/10/76

José Pires Castello Branco
Presidente

Publique-se em 26/10/76

Durval Salles
Diretor

PREFEITURA MUNICIPAL

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2860 DE 25 DE OUTUBRO DE 1976

Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, autoriza a criação da Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, com a finalidade de proporcionar recursos para atender a implantação de programas de renovação e expansão urbana, de infra-estrutura e de equipamentos urbanos de competência Municipal e de interesse para o desenvolvimento da Cidade.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU:

- I - dotações consignadas no Orçamento do Município;
- II - dotações provenientes dos Governos Federal e Estadual;
- III - recursos resultantes de operações de créditos;
- IV - recuperações de financiamento concedidos, inclusive seus acessórios;
- V - doações e legados;
- VI - recursos de qualquer outra origem que lhe sejam destinados.

Art. 3º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU far-se-á mediante orçamento próprio, aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as medidas necessárias à constituição, instalação e funcionamento de uma Sociedade de Economia Mista, por ações, de acordo com a Legislação em vigor, sob a denominação de Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB, diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito, com sede e Foro no Município de Salvador.

Art. 5º - A Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB tem por objetivo administrar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU e desenvolver atividades específicas na promoção, incorporação, implantação e operação de programas de renovação e expansão urbana, de infra-estrutura e equipamentos urbanos.

Art. 6º - O capital inicial da Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB no valor de Cr.\$200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), será integralizado em dinheiro, valores ou bens de qualquer natureza pelo Município do Salvador e suas Entidades Descentralizadas facultada a subscção de ações a outras entidades de direito público ou privadas, bem como as pessoas físicas.

§ 1º - A maioria das ações, com direito a voto, perfazendo um total mínimo a 51% (cinquenta e um por cento) pertencerá obrigatoriamente ao Município do Salvador.

§ 2º - Uma vez integralizado o capital inicial da Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB, poderá o mesmo ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral, ficando o Município do Salvador obrigado a subscver ações de forma a manter o controle acionário.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB, nos termos do Artigo anterior, bens pertencentes ao Município que sejam julgados de interesse da Empresa para a realização de seus objetivos.

Art. 8º - Poderá a Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB para a consecução de seu objetivo, desenvolver toda e qualquer atividade de econômica a tal efeito necessária, inclusive adquirir e alienar, por compra e venda, efetivar desapropriação de áreas previamente declaradas de utilidade pública, realizar financiamentos e outras operações de crédito, celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, na forma da lei.

Art. 9º - Constituem receitas da Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB:

- I - 5% (cinco por cento) dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU;
- II - as rendas resultantes da prestação de serviços;
- III - as subvenções econômicas do Município;
- IV - as dotações provenientes dos Governos Federal e Estadual;
- V - as receitas industriais;
- VI - as receitas patrimoniais;
- VII - as resultantes de operações de crédito;
- VIII - as doações e legados;
- IX - outras de qualquer origem que lhe sejam destinadas.

Art. 10 - A Administração da Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB será exercida pelos seguintes órgãos: o Conselho de Administração, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, cuja composição e atribuições serão definidas nos Estatutos Sociais.

Art. 11 - A Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB poderá, sem prejuízo de seus objetivos fundamentais, exercer outras atividades que visem direta ou indiretamente, promover o desenvolvimento urbano da Cidade do Salvador, podendo para tal fim, criar subsidiárias.

Art. 12 - A Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB, na qualidade de administrador do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, agirá como concessionária de serviços públicos, sendo declarado de utilidade pública, gozando seus bens, rendas e serviços, de imunidades de impostos e isenção de taxas municipais.

Art. 13 - Os recursos da Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB poderão ser aplicados em garantia de empréstimos e financiamentos contraídos especificamente para a realização dos objetivos mencionados no Art. 5º desta lei.

Art. 14 - É vedado à Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB aplicar ou utilizar recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU em operações estranhas aos objetivos da presente lei.

Art. 15 - A Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho, ou com servidores públicos colocados à sua disposição e executará suas obras e serviços, de forma direta ou indireta.

Parágrafo Único - Os servidores municipais à disposição da Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB terão assegurados os direitos e vantagens dos respectivos cargos e funções, observadas as restrições legais.

Art. 16 - A Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB encaminhará, anualmente ao Chefe do Poder Executivo do Município, relatórios da Administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU e da própria Empresa.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar, até o limite de 400.000 UFP (quatrocentos mil Unidades Fiscais Padrão), garantias e avais a financiamentos e outras operações de crédito que a Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB venha a realizar para o desempenho das suas atribuições, inclusive outorgando aos estabelecimentos financiadores os instrumentos necessários para recebimento de tributos municipais, quotas partes de transferências de outros itens da Receita.

Art. 18 - Para atender as despesas com a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, em 25 de outubro de 1976.

JORGE HAGE SOBRINHO
Prefeito

EDUARDO DE FREITAS FILHO
Secretário de Administração e Serviços Públicos

EDUARDO JOSE BATISTA DO NASCIMENTO
Secretário de Finanças

PAULO SEGUNDO DA COSTA
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

RENATO MOURA COSTA
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

CELIA MARIA CORDEIRO NOGUEIRA
Secretária Municipal de Educação e Cultura

OCTACÍLIO DA SILVA FONSECA
Secretário Extraordinário de Informações e Divulgação

LEI Nº 2861 DE 25 DE OUTUBRO DE 1976

Cria a Secretaria de Cultura e Esportes e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria de Cultura e Esportes na forma indicada na presente Lei.

CAPÍTULO I

Da Competência, Finalidade e Estrutura

Art. 2º - A Secretaria de Cultura e Esportes tem por finalidade de orientar, coordenar e executar as atividades de cultura, esportes e lazer em geral, no Município, e dinamizar o patrimônio ambiental urbano.

Art. 3º - A Secretaria de Cultura compete:

- I - Organizar e promover atividades artísticas e culturais.
- II - Coordenar e executar atividades editoriais.
- III - Fomentar e preservar o ciclo de festas da tradição cultural da Cidade.
- IV - Preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural.
- V - Coordenar e promover atividades esportivas e de recreação.
- VI - Elaborar estudos e projetos relacionados com a animação urbana.
- VII - Desenvolver estudos e projetos relacionados com a compreensão e enriquecimento da tipologia cultural da Cidade.
- VIII - Fomentar e promover atividades de animação comunitária.
- IX - Desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 4º - A Secretaria de Cultura e Esportes tem a seguinte estrutura:

I - Órgãos da Administração direta:

- a) Gabinete do Secretário
- b) Departamento de Assuntos Culturais
- c) Departamento de Esportes e Animação Urbana

II - Entidade da Administração indireta:

Fundação Museu da Cidade do Salvador (FUMCISA)

III - Órgão colegiado:

Comissão Permanente do Ciclo de Festas da Tradição Cultural da Cidade do Salvador (COPECIFE).

CAPÍTULO II

Da Finalidade e Estrutura dos Órgãos

SEÇÃO I

Do Gabinete do Secretário

Art. 5º - Ao Gabinete compete prestar assessoramento técnico e administrativo ao Secretário e executar os serviços gerais de administração com a estrutura seguinte:

- I - Assessoria
- II - Serviço Geral de Administração

SEÇÃO II

Do Departamento de Assuntos Culturais

Art. 6º - O Departamento de Assuntos Culturais tem por finalidade organizar e promover atividades artísticas, coordenar e executar atividades editoriais, fomentar e preservar o ciclo de festas da tradição cultural da Cidade do Salvador, preservar e divulgar patrimônio histórico e cultural, desenvolver estudos e projetos relacionados com a compreensão e enriquecimento da tipologia cultural do Município, com a estrutura seguinte:

- I - Gabinete do Diretor
- II - Divisão de Atividades Artísticas
- III - Divisão de Patrimônio Cultural
- IV - Divisão de Festas Populares

SEÇÃO III

Do Departamento de Esportes e Animação Urbana

Art. 7º - O Departamento de Esportes e Animação Urbana tem por finalidade coordenar e promover atividades de esportes e recreação, elaborar e executar estudos e projetos relacionados com a animação urbana, com a estrutura seguinte:

- I - Gabinete do Diretor
- II - Divisão de Promoções Esportivas
- III - Divisão de Animação Urbana

CAPÍTULO III

Da Entidade da Administração Indireta

Art. 8º - Constitue entidade da Administração indireta, vinculada à Secretaria de Cultura e Esportes, sob a supervisão do Secretário, a Fundação Museu da Cidade do Salvador (FUMCISA).

CAPÍTULO IV

Do Órgão Colegiado

Art. 9º - Constitue Órgão Colegiado, vinculado à Secretaria de Cultura e Esportes, sob a supervisão do Secretário, a Comissão Permanente do Ciclo de Festas da Tradição Cultural da Cidade do Salvador (COPECIFE).

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 10 - A Fundação Museu da Cidade do Salvador, criada pela Lei nº 2.548, de 04.10.73 passa a integrar a estrutura da Secretaria de Cultura e Esportes, constituindo-se em sua Entidade de Administração Indireta.

Art. 11 - O Mercado Modelo, criado pelo Decreto nº 4.076, de 28.01.71, passa a integrar a estrutura da Secretaria de Cultura e Esportes.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC), estruturada através do Decreto 3.885, de 01.04.70, passa a denominar-se Secretaria Municipal de Educação, excluída de suas competências, finalidades e estrutura, as deferidas na presente Lei, à Secretaria de Cultura e Esportes.

Art. 13 - Até que seja implantada a Secretaria de Cultura e Esportes, a Secretaria Municipal de Educação, continuará, através de seus atuais Órgãos, a executar as atribuições a estes cometidos.

Art. 14 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 15 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 16 - Ficam criados os cargos constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes:

- I - Os incisos II, III e IV do Artigo 46 do Decreto nº 3.885, de 01.04.70.

Art. 69 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

BALNEÁRIO DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, em 27 de outubro de 1976.

JOSE HAZO SOBRINHO
Prefeito

EDUARDO JOSE BASTISTO DO NASCIMENTO
Secretário de Finanças

PAULO SEGUNDO DA COSTA
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

CELIA MARIA CORDEIRO RODRIGUES
Secretária Municipal de Educação e Cultura

OCTAVIO DA SILVA FONSECA
Secretário Extraordinário de Intendência e Desenvolvimento

LEI Nº 2864 DE 25 DE OUTUBRO DE 1976

Autógrafa o Poder Executivo autoriza a Afirmação de Territorio, para fins de instalação de programas de lotes urbanizados.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a afirmar a seguinte área de terreno no Programa de Lotes Urbanizados de Terreno de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil metros quadrados), sob o nome de "Lotes Urbanizados de Terreno de 1.500.000,00".

Art. 2º - Esta Lei, que deverá ser regulamentada por Decreto Executivo, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BALNEÁRIO DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, em 27 de outubro de 1976.

JOSE HAZO SOBRINHO
Prefeito

EDUARDO JOSE BASTISTO DO NASCIMENTO
Secretário de Finanças

PAULO SEGUNDO DA COSTA
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

CELIA MARIA CORDEIRO RODRIGUES
Secretária Municipal de Educação e Cultura

OCTAVIO DA SILVA FONSECA
Secretário Extraordinário de Intendência e Desenvolvimento

LEI Nº 2865 DE 25 DE OUTUBRO DE 1976

Autógrafa o Poder Executivo autoriza a Afirmação de Terreno de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil metros quadrados), sob o nome de "Lotes Urbanizados de Terreno de 1.500.000,00".

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a afirmar a seguinte área de terreno no Programa de Lotes Urbanizados de Terreno de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil metros quadrados), sob o nome de "Lotes Urbanizados de Terreno de 1.500.000,00".

Art. 2º - Esta Lei, que deverá ser regulamentada por Decreto Executivo, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BALNEÁRIO DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, em 27 de outubro de 1976.

JOSE HAZO SOBRINHO
Prefeito

EDUARDO JOSE BASTISTO DO NASCIMENTO
Secretário de Finanças

PAULO SEGUNDO DA COSTA
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

CELIA MARIA CORDEIRO RODRIGUES
Secretária Municipal de Educação e Cultura

OCTAVIO DA SILVA FONSECA
Secretário Extraordinário de Intendência e Desenvolvimento

LEI Nº 2866 DE 25 DE OUTUBRO DE 1976

Autógrafa o Poder Executivo autoriza a Afirmação de Terreno de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil metros quadrados), sob o nome de "Lotes Urbanizados de Terreno de 1.500.000,00".

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a afirmar a seguinte área de terreno no Programa de Lotes Urbanizados de Terreno de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil metros quadrados), sob o nome de "Lotes Urbanizados de Terreno de 1.500.000,00".

Art. 2º - Esta Lei, que deverá ser regulamentada por Decreto Executivo, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BALNEÁRIO DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, em 27 de outubro de 1976.

JOSE HAZO SOBRINHO
Prefeito

EDUARDO JOSE BASTISTO DO NASCIMENTO
Secretário de Finanças

PAULO SEGUNDO DA COSTA
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

CELIA MARIA CORDEIRO RODRIGUES
Secretária Municipal de Educação e Cultura

OCTAVIO DA SILVA FONSECA
Secretário Extraordinário de Intendência e Desenvolvimento

Art. 3º - A execução das despesas deverá obedecer, na forma da legislação em vigor, ao Anexo II que estabelece a responsabilidade por fundos e unidades orçamentárias e respectivas dotações.

Art. 4º - A execução das despesas deverá obedecer, na forma da legislação em vigor, ao Anexo II que estabelece a responsabilidade por fundos e unidades orçamentárias e respectivas dotações.

Art. 133 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 134 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 135 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 136 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 137 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 138 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 139 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 140 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 141 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 142 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 143 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 144 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 145 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 146 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 147 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 148 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 149 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 150 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 151 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 152 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 153 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 154 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 155 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 156 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 157 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 158 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 159 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 160 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 161 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 162 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 163 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 164 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 165 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 166 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 167 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 168 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 169 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 170 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 171 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 172 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 173 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 174 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 175 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 176 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 177 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 178 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 179 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Art. 180 - Para efeito de inscrição, consideram-se domínios em

Table with columns: Nº, Denominação, Símbolo. Lists various municipal departments and their symbols.

Table with columns: Nº, Denominação, Símbolo. Lists various municipal departments and their symbols.

Table with columns: Nº, Denominação, Símbolo. Lists various municipal departments and their symbols.

Table with columns: Nº, Denominação, Símbolo. Lists various municipal departments and their symbols.

Table with columns: Nº, Denominação, Símbolo. Lists various municipal departments and their symbols.

Table with columns: Nº, Denominação, Símbolo. Lists various municipal departments and their symbols.

Table with columns: Nº, Denominação, Símbolo. Lists various municipal departments and their symbols.

01 - Legislativa	16.886.348
02 - Judiciária	8.958.434
A TRANSPORTAR	25.844.782
TRANSPORTE	25.844.782
03 - Administração e Planejamento	805.261.299
06 - Defesa Nacional e Segurança Pública	29.552.894
08 - Educação e Cultura	157.540.955
10 - Habitação e Urbanismo	461.825.243
13 - Saúde e Saneamento	42.411.687
15 - Assistência e Previdência	60.528.000
16 - Transporte	1.015.140
TOTAL	Cr\$ 983.980.000

b) - À conta de Recursos de Outras Fontes

10 - Habitação e Urbanismo	3.795.000
15 - Assistência e Previdência	58.309.700
16 - Transporte	48.250.660
TOTAL	Cr\$ 110.355.360
TOTAL GERAL	Cr\$ 1.094.335.360

II - DESPESAS POR ÓRGÃOS

1 - Programação à conta de Recursos do Tesouro (Administração Direta e Transferências às Autarquias)

1.1 - Poder Legislativo	
Câmara Municipal	16.886.348
1.2 - Poder Executivo	
Casa Civil	19.517.788
Procuradoria	10.193.353
Corpo de Bombeiros e Vigilantes da Cidade do Salvador	29.552.894
Órgão Central de Planejamento	40.087.806
Secretaria de Administração e Serviços Públicos	176.310.812
Secretaria de Finanças	123.730.114
Secretaria Municipal de Educação e Cultura	157.540.955
Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social	44.939.687
Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas	365.220.243
TOTAL	Cr\$ 983.980.000

2 - Programação à conta de Recursos de Outras Fontes (Rendas Próprias das Autarquias)

2.1 - Secretaria de Administração e Serviços Públicos:	
2.1.1 - Superintendência Municipal de Transportes Coletivos	37.450.660
2.2 - Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social:	
2.2.1 - Instituto de Previdência do Salvador	58.309.700
2.3 - Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas:	
2.3.1 - Superintendência de Urbanização da Capital	545.000
2.3.2 - Departamento Municipal de Estradas de Rodagem	10.800.000
2.3.3 - Superintendência de Parques e Jardins	3.250.000
TOTAL	Cr\$ 110.355.360
TOTAL GERAL	Cr\$ 1.094.335.360

Art. 49 - A distribuição de créditos às Unidades Orçamentárias far-se-á segundo os Projetos e Atividades dentro da Programação estabelecida.

Parágrafo Único - As dotações de que trata este Artigo poderão ser transferidas de um elemento de despesa para outro, dentro do mesmo Projeto ou Atividade, por Decreto do Prefeito.

Art. 50 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

- I - Abrir créditos suplementares até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei;
- II - Realizar operações de crédito por antecipação da Receita, observado o limite da quarta parte da Receita Total estimada para o exercício, de acordo com o Artigo 67 da Constituição Federal;
- III - Alienar bens do patrimônio mobiliário do Município, inclusive ações, desde quando não necessárias à manutenção do controle acionário que detenha em sociedade de economia mista;
- IV - Realizar operações de crédito conforme prevê o Artigo 79, §§ 2º e 3º da Lei 4.320 de 17.03.64, até os limites estabelecidos na legislação vigente;
- V - Adotar as medidas necessárias para manter na arrecadação da Receita e realização da Despesa o equilíbrio preconizado na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Fica o Prefeito autorizado a conceder às instituições financiadoras com que forem contratadas as operações de crédito previstas neste Artigo, as garantias por elas exigidas, em consonância com as normas em vigor, podendo inclusive vincular às referidas operações as cotas de participação em dívidas do Município, bem assim nas de tributos, sendo-lhes facultada sua utilização para o pagamento das referidas operações.

Art. 69 - Os orçamentos das entidades da administração indireta são decorados, na forma da Lei, aos padrões e normas vigentes da elaboração, serão aprovados pelos órgãos colegiados e homologados pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 79 - Esta Lei entrará em vigor em 10 de janeiro de 1977.

GABINETE DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, em 25 de outubro de 1976.

JOSÉ JOSÉ CORREIA
Prefeito

EDUARDO JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO
Secretário de Finanças

EDUARDO DE FREITAS FILHO
Secretário de Administração e Serviços Públicos

RENATO NOIRA COSTA
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

PAULO SEGUNDO DA COSTA
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

CELIA MARIA CORREIA JOUQUEIRA
Secretária Municipal de Educação e Cultura

GETACILIO DA SILVA FONSECA
Secretário Extraordinário de Informações e Divulgação

PREFEITURA DA CIDADE DO SALVADOR
DEPLAN - C.P.O.

ORÇAMENTO SINTÉTICO

EXERCÍCIO 1977

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	CONSOLIDAÇÃO DA RECEITA POR FONTES, SEGUNDO OS PRINCIPAIS TÍTULOS		
		RECEITAS	OUTRAS FONTES	TOTAL
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	685.479.000	88.284.960	773.763.960
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	291.576.000	-	291.576.000
1200.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	703.000	2.384.560	3.087.560
1300.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	-	48.900.000	48.900.000
1400.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	298.530.000	33.302.400	331.832.400
1500.00.00	RECEITAS DIVERSAS	94.670.000	3.698.000	98.368.000
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	298.501.000	22.070.400	320.571.400
2200.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	200.000.000	450.000	200.450.000
2300.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	3.000.000	306.600	3.306.600
2400.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS	-	2.527.000	2.527.000
2500.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	82.501.000	18.786.800	101.287.800
2900.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	13.000.000	-	13.000.000
TOTAIS		983.980.000	110.355.360	1.094.335.360

PREFEITURA DA CIDADE DO SALVADOR
DEPLAN - C.P.O.

ORÇAMENTO PROGRAMA

NATUREZA DA DESPESA

EXERCÍCIO 1977

CONSOLIDAÇÃO GERAL - RECURSOS PRÓPRIOS E OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DOSELEMEMTO E ITEM	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3000	DESPESAS CORRENTES			556.503.456
3100	DESPESAS DE CUSTEIO			435.211.531
3110	PESSOAL		276.119.826	
3111	PESSOAL CIVIL	258.722.732		
3111.01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	125.074.869		
3111.02	DESPESAS VARIÁVEIS COM PESSOAL CIVIL	133.647.863		
3112	PESSOAL MILITAR	17.397.094		
3112.01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	15.217.400		
3112.02	DESPESAS VARIÁVEIS COM PESSOAL MILITAR	2.179.694		
3120	MATERIAL DE CONSUMO		50.755.005	
3130	SERVIÇOS DE TERCEIROS		80.921.272	
3140	ENCARGOS DIVERSOS		16.015.630	
3150	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		11.401.798	
3200	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			121.291.925
3210	SUBVENÇÕES SOCIAIS		2.355.000	
3230	TRANSFERÊNCIAS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL		65.720.418	
3240	JUROS		15.050.000	
3250	CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		37.744.267	
3270	DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		4.422.240	
TOTAL				1.094.335.360

PREFEITURA DA CIDADE DO SALVADOR
DEPLAN - C.P.O.

ORÇAMENTO PROGRAMA

NATUREZA DA DESPESA

EXERCÍCIO 1977

CONSOLIDAÇÃO GERAL - RECURSOS PRÓPRIOS E OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DOSELEMEMTO E ITEM	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
4000	DESPESAS DE CAPITAL			537.831.904
4100	INVESTIMENTOS			184.164.439
4110	OBRAS PÚBLICAS		103.656.000	
4120	SERVIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL		37.752.774	
4130	EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES		28.507.108	
4140	MATERIAL PERMANENTE		14.168.557	
4200	INVERSÕES FINANCEIRAS			11.100.000
4210	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS		750.000	
4250	CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS		10.050.000	
4260	DIVERSAS INVERSÕES FINANCEIRAS		300.000	
4300	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			342.567.465
4310	AMORTIZAÇÃO		22.451.970	
4370	CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS		320.115.495	
TOTAL				1.094.335.360

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 1976

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, RESOLVE: Colocar à disposição da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social o funcionário DARIO DE SANTANA, Agente Fiscal de Edificações e Lotamento, Matrícula 5.490, da lotação da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas.